Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7626/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/71229/2011
PROTOCOLO	:	1158770
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - 2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 051/2011
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA E MONTAGEM DE MOTORES, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 051/2011, firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de retífica e montagem de motores, com substituição de peças.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, entendeu que merece receber a chancela de aprovação quanto ao procedimento licitatório, conforme análise conclusiva acostada às f.230-231.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer de f.233-234, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, nos respectivos ítens licitados, as empresas: **BRÁS SOLDAS RETÍFICA DE MOTORES LTDA. – ME e PRUDENDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME,** conforme o resultado constante nos autos às f.190.

Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 051/2011, atenderam aos ditames da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto Municipal nº 075, de 08 de agosto, de 2008, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Caarapó.



Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece 02 (dois) julgamentos da 1ª (primeira) etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 051/2011, firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb